



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971910 - RJ
(2021/0258409-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417
DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630
RAFAELLA BALDAQUE GRADIM - RJ234333
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÍLVIA FABER TORRES - RJ084200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FUNDO DE COMÉRCIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. "Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN). Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal" (REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 09/09/2020).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1971910 - RJ
(2021/0258409-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DROGARIAS PACHECO S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417
DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630
RAFAELLA BALDAQUE GRADIM - RJ234333
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÍLVIA FABER TORRES - RJ084200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FUNDO DE COMÉRCIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. "Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN). Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal" (REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 09/09/2020).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 529/537) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FUNDO DE COMÉRCIO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante insiste na alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Menciona, ainda, que:

Além disso, esse i. Relator, ao proferir a r. decisão monocrática de fls., entendeu por negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que a análise dos pressupostos legais para aplicação do art. 133 do CTN, do excesso de execução e cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção da prova pericial na espécie demandaria reexame de matéria de fato. Veja-se:

(...)

No entanto, com a devida vênia, não há que se falar na impossibilidade de discutir a matéria por Recurso Especial, uma vez que o mérito do recurso especial não leva à necessidade de reexame da realidade fática dos autos, mas sim de sua valoração jurídica, a qual não foi realizada pela Corte a quo. É o que se passará a demonstrar.

Como se vê, o recurso não busca a revisão de fatos ou provas, mas persegue apenas a sua adequada valoração no que diz respeito a esta demanda, e somente se busca discutir apenas matéria de Direito, pela via especial. Inclusive, já é pacífico na jurisprudência deste e. STJ que a pretensão de mera valoração dos fatos e provas da demanda –e não o seu reexame por esta Corte Superior – não encontra óbice na supracitada súmula.

Ademais, ainda que assim não fosse, e realmente se mostrasse necessária a análise dessas questões, sabe-se que essa e. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que “a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial” (REsp nº 734541/SP, 1ª TSTJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 02.02.06).

Requer seja provido o recurso.

Intimado para apresentar resposta, o agravado ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, ponderou que:

E, analisando-se detidamente os autos dos embargos e da própria execução fiscal, verifica esta Relatora, ao contrário do que restou alegado pela Apelante, que é descabida a alegação de necessidade de produção de prova pericial contábil, sendo certo, quanto ao mérito, que houve sucessão a empresarial

rechaçada nas razões de apelação.

Com efeito, não há que se falar na necessidade de produção de prova pericial, visto que, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de legalidade, legitimidade, liquidez e certeza. Sendo assim, para infirmar tal presunção, a ora Apelante deveria ter seguido o disposto no Artigo 917, § 3º, do Novo Código de Ritos, declarando na petição inicial dos embargos o valor que entende correto, com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Destarte, não há que se falar na necessidade de produção de prova pericial contábil.

Em relação à questão da existência de sucessão tributária, melhor sorte não aguarda a Apelante em sua tentativa de reforma da sentença objurgada.

Efetivamente, a análise dos documentos encartados aos autos, especialmente da cópia do Contrato de Compra e Venda de fls. 85/89, revela que houve aquisição da rede de farmácias “Descontão”, que abrangia a executada originária (Drogaria Rimart Penha Ltda. EPP) pela ora Apelante, Drogarias Pacheco S. A.. Além disso, nota-se que também restou pactuada a transferência de locações dos pontos de venda da rede “Descontão” para a ora Apelante, bem como de todos os bens móveis, equipamentos de informática, aparelhos de ar condicionado e telefonia necessários ao funcionamento de todos os pontos de venda objetos do ajuste. Ou seja, houve efetiva transferência do próprio fundo de comércio. Além disso, ainda se constata na análise do contrato de compra e venda encartado aos autos que foi estabelecida a obrigação do vendedor da “Rede Descontão” a não exercer o comércio de medicamentos e correlatos pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos.

Portanto, evidente a ocorrência de sucessão empresarial na hipótese dos autos, circunstância que autoriza a concluir pela existência da responsabilidade tributária da sucessora Drogarias Pacheco S. A. em relação aos débitos contraídos pela devedora originária, Drogaria Rimart Penha Ltda. EPP, que, repita-se, era um dos pontos de venda da rede de drogarias “Descontão”.

Nesse ponto, é importante notar que a sucessão da devedora originária pela Embargante é matéria que não comporta qualquer tipo de dúvida, sendo irrelevante o fato de a ora Embargante mantém com terceiros contrato de locação do imóvel alugado anteriormente pela devedora originária.

Dito isso, em relação à responsabilidade dos sucessores, a redação do Artigo 133, do Código Tributário Nacional, é clara ao estabelecer: “A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (omissis)”

Por fim, no respeitante à questão do redirecionamento da execução fiscal em face do sucessor tributário, convém a esta Relatora asseverar que tal providência é perfeitamente cabível, especialmente na hipótese dos autos, nos quais a sucessão empresarial restou materialmente comprovada e a responsabilidade tributária da sucessora (Drogarias Pacheco S. A.) se configurou de forma superveniente ao ajuizamento da demanda executiva fiscal.

Como se vê a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se configura, uma vez que a Corte de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta. Na linha da

jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

No mais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a tese firmada por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp 1.848.993/SP, no sentido de que, *"na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN). Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal"* (REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 09/09/2020).

Ademais, *"não se mostra cabível nesta via o debate acerca da existência ou não de sucessão empresarial ante o óbice constante da Súmula 7. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal a quo, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do aresto impugnado, inviável o apelo nobre"* (STJ, AgInt no AREsp 952.904/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução nos quais se determinou o redirecionamento da execução para a empresa GDC Alimentos S/A, ora recorrente. As instâncias ordinárias reconheceram a sucessão empresarial, bem como a responsabilidade solidária entre as empresas Tuna One S/A e GDC Alimentos S/A. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. O Tribunal a quo consignou: "A pretensa nulidade decorrente da modificação de fundamento para autorizar o redirecionamento também deve ser afastada. A uma, porque, como relatado pelo próprio recorrente, o magistrado oportunizou a emenda da petição inicial, justamente para evitar que a modificação da razão de decidir gerasse prejuízos aos autor.

Assim, não foi negligenciado o direito de defesa do embargante. A duas, porque, em verdade, ambas as justificativas para reconhecer a responsabilidade (a existência de um grupo econômico solidário ou a sucessão empresarial) se basearam em fatos documentos que comprovam o exercício da mesma atividade por ambas as empresas (fl. 109 e 116), com sede social no mesmo endereço (fl. 109 e 122), dedicados à exploração de uma mesma marca registrada (GOMES DA COSTA), sendo dirigidas pelos mesmos sócios (fl. 109 e 121)". 4. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que não há modificação da causa de pedir ou julgamento ultra petita e/ou extra petita em decisão proferida em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial. Precedentes: AgInt no REsp 1.708.759/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/4/2018; AgRg no REsp 1.565.055/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; AgRg no AREsp 358.700/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2014; REsp 657.935/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/2006. 6. **A Corte de origem, com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sucessão empresarial e concluiu tratar-se de hipótese de aplicação da responsabilidade solidária, porquanto suficientemente provado nos autos que a empresa recorrente adquiriu o fundo de comércio e as instalações da empresa devedora originária, ainda que através de subterfúgios jurídicos, fato apto a atribuir a responsabilidade pelo débito executado solidariamente a ambas. Rever tal entendimento com o objetivo de acolher a pretensão recursal para fins de descaracterização da sucessão empresarial demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."** 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1343104/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020). Grifou-se.

Da mesma forma, reconhecer eventual excesso de execução e cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção da prova pericial na espécie demandaria reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO VINCULADA AO REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. **O recurso especial não é via recursal adequada para rediscussão sobre a necessidade de produção de provas, pois, via de regra, a solução da controvérsia depende do reexame do acervo probatório (Súmula 7 do STJ).** 3. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, na hipótese em que necessária a substituição da Certidão de Dívida Ativa, não é obrigatória a extinção da execução fiscal. 4. Consignada redução de percentual da multa para 20%, em decorrência de superveniente alteração

legislativa, não há espaço para se revisar a conclusão pela ocorrência de sucumbência mínima do art. 21 do CPC/1973, mormente quando a execução continua a tramitar pelo saldo. Observância da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1452679/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021). Grifou-se.

Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR QUESTÃO CONSTITUCIONAL. QUERELA NULLITATIS. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar se a coisa julgada é inconstitucional, sob pena de invasão da competência do STF. Dessarte, descabe ao STJ analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 2. A indicada afronta ao art. 3º, III, da Lei 10.259/2001 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Entende o STJ que "tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada", no caso dos autos, foi a "Turma Recursal do Rio Grande do Norte inserida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, regidos pela Lei 10.259, de 12.07.2001." (CC 114.593/SP, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1.8.2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.199.335/RJ, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011, e (AgInt na Pet 13.071/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.5.2020). 4. **Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.** 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte não provido. (REsp 1939930/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 16/08/2021). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.971.910 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0258409-1

Número de Origem:

0267508-15.2016.8.19.0001 0267508152016190001 02675081520168190001 20090010311204 202124505919
2675081520168190001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROGARIAS PACHECO S/A

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417

DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630

RAFAELLA BALDAQUE GRADIM - RJ234333

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SÍLVIA FABER TORRES - RJ084200

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROGARIAS PACHECO S/A

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417

DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630

RAFAELLA BALDAQUE GRADIM - RJ234333

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SÍLVIA FABER TORRES - RJ084200

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022